



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 15/03/2016
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Alegações improcedentes.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Tarcísio Alves de Queiroz Filho contra lavratura de Auto de Infração nº 023623, de 14/04/2008, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fl. 02-03 (Auto de Infração), a autuação foi motivada, pelos engenheiros florestais, no processo de corte de árvores de eucalipto na Fazenda Córrego da Mata, no município de Patrocínio, que constataram que houve o transporte e comercialização de 3.735 MDC, sem prova de origem. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) O autuado é arrendatário da Fazenda Córrego da Mata, de propriedade do Sr. Pérciles Moisés Rodrigues, onde faz a exploração de carvão de eucalipto e que, para o exercício de suas atividades o IEF lhe concedeu licença/autorização para exploração de 3.731m³ de carvão, para uma área de 3,00,00 ha com validade de 30/08/2007 a 30/08/2008.
 - b) Que só explorou e comercializou 1350 m³ de carvão de eucalipto plantado, ficando com saldo positivo de 2.381m³ de carvão de eucalipto plantado a ser comercializado.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- c) Que ao tentar emitir Nota Fiscal (NF) para embarcar carvão de eucalipto plantado para uma siderúrgica, foi comunicado que não tinha mais saldo para emissão de NF de carvão.
- d) Que, ao retirar extrato da quantidade de carvão já consumida, tomou conhecimento de que já havia consumido 3.731 m³ e que estava com saldo negativo de 670 m³, apesar de afirmar ter consumido apenas 1.350 m³.
- e) Que, não tendo ciência das notas fiscais emitidas indevida e ilegalmente em seu nome, notificou o IEF de Patrocínio, a SEF/MG e o MP sobre a emissão de NF de compra e venda de carvão em seu nome, pelas siderúrgicas.
- f) Que após dois meses o IEF lavrou auto de infração em seu desfavor, imputando-lhe a multa de R\$ 286.661,25 pelo comércio e transporte de carvão de eucalipto sem prova de origem.
- g) Que a SEF/MG declarou inidôneas 11 Notas Fiscais emitidas em nome do autuado às referidas siderúrgicas e que a publicação destas declarações deveria ser publicada até o dia 14/08/2008.
- h) Que foi negado o direito de acesso às cópias das notas fiscais emitidas em seu nome nos períodos de outubro de 2007 a fevereiro de 2008.
- i) Que está recorrendo ao Poder Judiciário, via ação cautelar, para ter acesso às notas fiscais e comprovar a ilegalidade dos apontamentos.
- j) Que causa estranheza o IEF lavrar auto de infração com exorbitante multa, apesar do autuado ter comunicado sobre a emissão indevida e ilegal das notas fiscais em seu nome e ter apresentado Notas Fiscais referentes à 1350 m³ de carvão que ele comercializou.
- k) Que ainda faltam 0,5 ha de eucalipto plantado a ser explorado na referida propriedade rural arrendada pelo autuado e, aproximadamente, 280 m³ de carvão pertencentes ao autuado que estão embargados, a cerca de 4 Km de sua propriedade em uma carvoeira, que o mesmo terceiriza a queima do seu carvão, devendo o auto de infração ser declarado nulo.
- l) Que o auto de infração, além de absurdo é ilegal, vez que no laudo de vistoria técnica lavrado pelo IEF consta que o explorador de carvão será notificado a prestar contas do carvão vegetal transportado/comercializado na DCC 140666-B e, caso deixe de realizar a prestação de contas no prazo determinado na notificação, o mesmo deverá ser autuado com base no Decreto Estadual nº 44.309/2006, sendo que até o presente momento não foi feito.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- m) Que não foi dado ao autuado a oportunidade de prestar contas sobre a origem do carvão comercializado.
- n) Que o auto de infração e multa lavrados não têm guarida legal.
- o) Que o autuado não é reincidente, não praticou infração grave ou gravíssima e muito menos dificultou a ação fiscalizadora.
- p) Que não houve oportunidade de prévia ampla defesa e contraditório

3. Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e que seja declarado nulo o ato de infração, por estar destituído de fundamento legal, por ter aplicado sanção ao autuado antes do direito de defesa e por não ter praticado a infração tipificada.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Kelly da Silva Braga) e conclui em suma:

- a) Que a anulação de atos administrativos, decorrentes de autotutela administrativa, pressupõe a ocorrência de ilegalidade, inexistente no presente caso.
- b) Que em regra, a interposição de defesa contra penalidade imposta por infração às normas ambientais não tem efeito suspensivo. Apenas em caso de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas.
- c) Que conforme art. 47 do Decreto nº 44.844/2008, somente após a notificação da decisão administrativa definitiva é que a Administração Pública está apta a cobrá-la.
- d) Que o recorrente não logrou êxito em comprovar nenhuma de suas alegações, nem que não cometeu a infração administrativa que lhe foi imputada, ônus que lhe competia.
- e) Que o auto de infração teve como embasamento legal o art. 95, inciso V do Decreto Estadual nº 44.309/06.
- f) O processo está devidamente instruído com Laudo de Vistoria Técnica (fls. 183-185), elaborado por engenheiros do IEF.
- g) Na notificação que fez ao IEF, o autuado apenas diz ter tido conhecimento da emissão de 15 (quinze) notas fiscais pelas empresas Siderúrgica Lagoa da Prata e Usina Siderúrgica Itaminas S.A., de forma indevida e ilegal, e que nunca vendeu carvão para as referidas siderúrgicas, não se prestando tal documento para comprovar efetivamente que foram emitidas notas de forma ilegal em seu nome.



- h) O autuado não traz aos autos cópia de requerimento que diz ter feito à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, tão pouco a publicação da alegada declaração de inidoneidade de 11 (onze) notas fiscais emitidas em seu nome.
 - i) Pelo princípio da informalidade que norteia o processo administrativo, e ainda o disposto no inciso IV do art. 8º da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, o autuado tem o direito de juntar documentos antes da decisão. Portanto, poderia ter trazido a publicação da declaração supramencionada.
 - j) No mesmo sentido está o disposto no §4º do art. 35 do Decreto nº 44.309/2006 ao dizer que “o autuado poderá protestar pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora”.
 - k) O autuado não produziu provas de que tenha proposto ação cautelar, com intuito de garantir seu direito de acesso às notas fiscais, que alega que foram emitidas indevidamente e ilegalmente em seu nome.
 - l) Não é permitido que a autoridade julgadora adentre os fatos fora da lide. Desse modo, cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado.
 - m) O autuado está expondo os fatos em desconformidade com a verdade, visto que afirma que não foi notificado para prestar contas. Todavia, juntou, em sua defesa, cópia da notificação nº 261233, assinada por ele, na qual ficou notificado a comparecer ao IEF para realizar a prestação de contas da DCC Nº 140666-B.
 - n) Quanto ao valor da multa ser exorbitante, por simples cálculos aritméticos percebe-se que fora aplicado o valor mínimo previsto em lei para a infração cometida, sem nenhum agravante.
 - o) E deixa de adequar o valor da multa conforme autorizado pelo Decreto nº 44.844/08, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos.
5. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso com a manutenção da penalidade aplicada.
6. A sociedade apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES



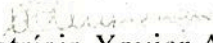
1. Tempestividade

7. O recurso apresentado por Tarcísio Alves de Queiroz Filho é tempestivo. Conforme documento de fls. 215, o A.R. referente à publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 02 de fevereiro de 2011. Sendo assim, o recurso interposto em 07 de fevereiro de 2011, conforme protocolo anexo, é tempestivo.


2. Mérito

8. Quanto ao mérito da questão discutida, não há que se analisar ponto a ponto, tendo em vista que se trata, praticamente, de cópia da primeira defesa apresentada e já indeferida por meio de análise de fls. 210-212.

9. Quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita, não há que se falar, visto que não cabe assistência judiciária em processo administrativo.


Patrícia Xavier Alvarenga
Assessora Jurídica
Masp 752.479-6

DE ACORDO:


José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda